

O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO TRABALHADOR QUE CONTINUA TRABALHANDO COMO EMPREGADO APÓS A APOSENTADORIA:

contribuição sem retribuição (sem benefício) em favor do empregado contribuinte¹

José Reinaldo Azarias Cavalcante²

De acordo com o resultado da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 05 (cinco) milhões de trabalhadores aposentados no Brasil continuam trabalhando. Esse número refere-se a dados do ano de 2012 e leva em conta os aposentados pela Previdência Social e por diversos outros sistemas de previdência.

E ainda de acordo com a referida PNAD, os trabalhadores que se aposentaram e que continuam a trabalhar como empregados, vale dizer, com Carteira de Trabalho assinada, somam aproximadamente 13% dos aposentados.

O que muitos dessa enorme “população” de empregados aposentados não sabem, infelizmente, é que, de um modo geral, a aposentadoria concedida pela Previdência Social lhes retirou quase todos os benefícios previdenciários de que eles dispunham até o dia da jubilação, ou seja, até o dia em que se aposentaram. E é exatamente sobre este tema que tratará este arrazoado, como se verá a seguir.

Muito bem.

A Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que introduziu mudanças na legislação da previdência social, dispôs, no art. 10, § 3º, que a aposentadoria seria devida a partir da data do desligamento do empregado ou da cessação da atividade. Com isso, a aposentadoria, durante toda a vigência da supracitada lei, era causa automática da extinção do contrato de trabalho.

Ocorre, porém, que, com a entrada em vigor da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, a situação mudou completamente de cenário.

1. Artigo publicado no “JORNAL ESTADO DE GOIÁS” – edição de 15 a 21 de março – Ano 9 – número 490 – página 3b.

2. Bacharel em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito e Processo Civil. Servidor Público Federal, ocupante do cargo Analista Judiciário (Área Judiciária) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, lotado na 3ª (terceira) Vara do Trabalho de Anápolis-GO, onde exerce a função de Assistente de Juiz.

Com efeito, dispõe o art. 49 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria será devida:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a” supra.

Como se pode ver, a Lei 8.213 alterou o regime anterior, segundo o qual o desligamento do emprego constituía requisito para a concessão da aposentadoria. Em outras palavras: até a promulgação da Lei nº 8.213, a concessão de aposentadoria requerida pelo empregado constituía causa de extinção do contrato de trabalho. Considerando, porém, que a Lei nº 8.213 deixou de exigir a prova do desligamento do emprego para a concessão do benefício previdenciário, tem-se que, a partir da vigência da referida Lei (8.213/91), a aposentadoria espontânea (por idade ou por tempo de serviço) pelo trabalhador empregado deixou de constituir causa de extinção do vínculo empregatício.

A propósito, esse é o entendimento Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado por meio da OJ Nº 361 da SDI-1, ao dispor, em sua primeira parte, que “A aposentadoria espontânea **não é causa de extinção do contrato de trabalho** se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação” – o original não está grifado.

Por outro lado, dispõem o art. 12, I, da Lei 8.212/91, o art. 11, I, da Lei 8.213/91, e o art. 9º, I, do Dec. 3.048, de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), que são “**segurados obrigatórios**” da Previdência Social as “**pessoas físicas**” que trabalham como “**empregado**”. Isso significa dizer que o trabalhador que se aposentou espontaneamente e que continuou a trabalhar, ou seja, que não teve alterado o seu contrato de trabalho, **está obrigado** a continuar contribuindo, mensalmente, para a Previdência Social, em percentuais que variam de 8% a 11% do respectivo salário-de-contribuição (art. 20 da Lei 8.212/91 e art. 198 do Decreto 3.048/1999). E a empresa, empregadora, que é responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, por sua vez arca com o recolhimento de 20% (vinte por cento) “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados” (art. 22, I, da Lei 8.212/91 e art. 201, I, do

Decreto 3.048/1999).

A obrigação acima descrita seria até compreensível, se ela se revertesse em efetivo e considerável benefício em prol do trabalhador empregado, mas isso, infelizmente, não acontece. É que o empregado, segurado da Previdência Social, que, mesmo se aposentando, optar pela permanência na atividade, não terá direito a qualquer outra prestação previdenciária em decorrência dessa atividade pós-aposentadoria, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, de acordo com o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.528. Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, **não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado** – o original não está grifado.

No mesmo sentido é também o disposto no art. 167 do supracitado Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe:

Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade com auxílio-doença;
- V - mais de um auxílio-acidente;
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;
- VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e
- IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Tal como se pode ver, a lei **OBRIGA** o aposentado que continuar trabalhando como empregado a também continuar contribuindo para a Previdência Social, porém os únicos benefícios que lhe são concedidos, em razão dessa contribuição coercitiva, são apenas o salário-família e a reabilitação profissional.

Do exposto acima decorre, por exemplo, que, se um aposentado que continua trabalhando como empregado sofrer um acidente – do trabalho ou não

- que lhe retire a capacidade laboral, ele **NÃO** terá direito a nenhum benefício pecuniário por parte da Previdência Social. Quando muito, terá direito à já mencionada reabilitação profissional.

Enfim, a realidade – e que muita gente não sabe, como já dito logo no início – é que o trabalhador que se aposenta espontaneamente e continua trabalhando como empregado é **OBRIGADO** a meter a mão no bolso, todo mês, e recolher aos cofres públicos a sua cota-parte da contribuição previdenciária, porém se sofrer algum acidente e ficar impossibilitado de trabalhar **NÃO TERÁ DIREITO** de receber da Previdência Social nenhum benefício pecuniário. Dito aposentado, conforme já dito acima, e não é de mais repetir, só terá direito *ao salário-família e à reabilitação profissional*, se for o caso.

Acontece, porém, que a concessão do salário-família, a bem da verdade, independe da condição de empregado, bastando, para tanto, que a pessoa seja segurada da Previdência – como é o caso, logicamente, do aposentado. Com efeito, terá direito ao salário-família qualquer aposentado, quando completar 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher), independentemente de estar ou não trabalhando.

Já o atendimento da reabilitação profissional é um direito dos trabalhadores que mantêm a qualidade de segurados da Previdência Social, aí incluídos, a toda evidência, os segurados em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenham reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente.

Trocando em miúdos: o dinheiro que o empregado aposentado gasta todo mês com a sua contribuição previdenciária só terá algum proveito se tiver de ser reabilitado em razão ter reduzida a sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente.

Ora, com todo respeito ao legislador e às opiniões em sentido contrário, tenho para mim que a atual regra do sistema de benefícios da Previdência Social, na forma como exposta acima, se afigura como um evidente caso de contribuição sem retribuição (ou sem benefício) em favor do empregado contribuinte. Dizendo de outra forma, para ser mais claro ainda: a referida regra se afigura como um evidente caso de injustiça e até mesmo de total desrespeito pelo empregado que, a despeito de contribuir para o sistema, não tem a respectiva contraprestação pecuniária, sendo essa, a rigor, uma das – *e em certos casos a maior* – razão para

o empregado aposentado continuar trabalhando mesmo após ter se aposentado.

É bem verdade que muitas pessoas continuam a trabalhar, após a aposentadoria, simplesmente porque se sentem bem em continuar em atividade, em continuar produzindo. Outras tantas, por outro lado, continuam a trabalhar simplesmente porque necessitam do salário mensal como complemento do valor da aposentadoria. Em outros termos: via de regra, o trabalhador que se aposenta e continua trabalhando como empregado não o faz somente porque não quer alimentar o ócio, mas sobretudo porque precisa alimentar a si e a sua família e, não raras vezes, o valor da aposentadoria, por si só, não é o suficiente para o seu sustento próprio e de sua família, razão pela qual ele opta pela continuidade na prestação laboral - sem solução de continuidade do contrato de trabalho que mantinha até a jubilação – a fim de aumentar a sua renda mensal.

Contudo, e como já dito e redito, e faço questão de repetir mais uma vez, enquanto trabalhar com Carteira assinada, o trabalhador (empregado) terá de recolher, mensalmente, aos cofres da Previdência Social, sendo que tal contribuição nem sempre se reverte em benefício a seu favor.

Cito novamente, como regra geral, e para facilitar o entendimento do que estou tentando dizer com este arrazoado, o seguinte exemplo: imaginemos que um trabalhador se aposente, espontaneamente, aos 65 anos de idade, e que continue laborando normalmente. Mesmo aposentado, ele continuará recolhendo aos cofres públicos, todos os meses, o valor de sua cota-parte devida a título de contribuição previdenciária. Agora imaginemos, também, que 10 (dez) anos depois da aposentadoria ele sofra um acidente qualquer – *um acidente totalmente desvinculado do trabalho, por exemplo, para evitar maiores questionamentos* – e, por conta disso, fique total e permanentemente incapacitado para o labor. Nessas condições, as suas contribuições previdenciárias dos últimos 10 (dez) anos terão sido totalmente em vão, porque elas não lhe darão direito a nenhum benefício, nem mesmo ao da reabilitação profissional, eis que o hipotético acidente lhe teria retirado, por completo, e de forma definitiva, a capacidade laboral.

E não é tudo: dependendo do caso, o aposentado que continua trabalhando como empregado e que for acidentado perderá até mesmo o direito à estabilidade acidentária, haja vista que, de acordo com a lei, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses,

a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, “após a cessação do auxílio-doença acidentário” (art. 118 da Lei 8.213/91). Acontece que, em já sendo aposentado, o empregado não receberá o referido auxílio-doença acidentário, por vedação expressa contida nos arts. 86, § 2º, parte final, e 124, I, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, ele não terá direito à dita estabilidade. Via de regra, para tentar fazer valer esse direito ele terá bater às portas do Judiciário, mais precisamente da Justiça do Trabalho, em que a questão ainda é controvertida. E mesmo quando tem sua pretensão acolhida em sede de reclamação trabalhista, ainda assim terá amargado prejuízos, haja vista que gastou tempo, energia e, salvo caso de *jus postulandi*, terá de pagar ao advogado que contratou para promover a ação.

Em resumo, tenho para mim que é muito grande o valor que se tira mensalmente do bolso do empregado aposentado – *e também do seu empregador* – para o número muitíssimo reduzido de apenas 02 (dois) únicos e simples benefícios que, a rigor, para deles gozá-los não se prescinde da condição de empregado.

Tenho para mim, outrossim, que seria muito justa, coerente e bem-vinda alteração na legislação no sentido de fazer implementar uma – ou *mais de uma, quem sabe* – das seguintes hipóteses:

a) **conceder** ao empregado aposentado todos os benefícios a que tinha direito antes da aposentadoria, sem a limitação imposta pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213, e pelo art. 167 do Decreto 3.048/99;

b) **retirar** do empregado aposentado a condição de segurado obrigatório (art. 12, I, da Lei 8.212/91; o art. 11, I, da Lei 8.213/91; e art. 9º, I, do Dec. 3.048/1999) – *o que, por óbvio, retiraria de si e do seu respectivo empregador o dever de continuar contribuindo com a Previdência Social*;

c) **reduzir** para um percentual mínimo possível a contribuição inerente a esse tipo de trabalhador (art. 20 da Lei 8.212/91 e art. 198 do Decreto 3.048/1999) – *ai incluída, logicamente, a redução da cota-parte também do seu respectivo empregador*; ou

d) **devolver** ao empregado aposentado o valor correspondente às contribuições previdenciárias por ele feitas após a aposentadoria, tal como aconteceu até abril de 1994, quando então tal benefício - conhecido como pecúlio – foi extinto pela Lei nº 8.870, de 15 de abril daquele ano – *e como consequência lógica, devolver ao empregador o valor por ele recolhido em relação do referido*

empregado após este ter se aposentado.

Entretanto, às autoridades constituídas (é dizer, Poderes Legislativo e Executivo Federais) é que cabe, em última análise, estudar, propor e efetivamente implementar as mudanças que entenderem devidas na legislação inerente à matéria em comento, de forma que, quem sabe, uma dia cesse essa injustiça que ora impera acerca da aludida matéria.

Lançada está aí, portanto, a ideia.

FONTES PUBLICADAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_361.htm#TEMA361

<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/formascontrib.htm>

<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/376>

http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100701-165317-728.pdf

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/default_sintese.shtm

<http://www.metadados.ibge.gov.br/detalheOcorrencia.aspx?cod=PD&ano=2012&mes=0&ordem=0&periodo=Anual>